

## **GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tatiana Fama DIAS<sup>1</sup>

Gisele Caversan Beltrami MARCATO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho vem especificadamente abordar as consequências da alienação parental e à síndrome da alienação parental nas crianças e adolescentes, ante a dissolução conjugal e questionar o instituto da guarda compartilhada como solução para esse problema. Debateu-se acerca da Lei da Síndrome da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), quais as atitudes a serem tomadas por pais, magistrados, conciliadores diante a gravidade do problema enfrentado, visando reduzir os danos negativos resultantes na formação das crianças e adolescentes. O referido tema é concretizado por meio da figura do alienador que passa a introduzir na criança ou adolescente, ideias inverídicas, falsas memórias, depreciação da imagem do outro genitor, com a finalidade de afastar o bom convívio da criança e o genitor alienado. Dessa maneira, frisa-se a importância da discussão do tema proposto, a fim de divulgar para a sociedade os danos terríveis que a alienação parental acarreta na vida dessas crianças e adolescentes, visando impedir o aumento do número de ocorrências deste fenômeno.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Filiação. Alienador. Criança. Danos. Direito de Família. Guarda Compartilhada.

### **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, tornou-se frequente a incidência do fenômeno do instituto da alienação parental e a síndrome da alienação parental apresentadas em crianças e adolescentes, em virtude dos inúmeros casos de dissolução conjugal ocorridos no âmbito familiar.

Ressalta-se que, apesar de o instituto da alienação parental ser antigamente conhecido, atualmente ganhou destaque, em razão da Lei de Alienação Parental nº 12.318/10, e a nova Lei da Guarda Compartilhada nº 13.058/14.

---

<sup>1</sup> A autora é graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Email: Tatianafamadias@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora do presente artigo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

Com o advento da nova Lei da Guarda Compartilhada surgiu vários questionamentos doutrinários acerca de usar a guarda compartilhada como forma de redução da alienação parental. Por conta disso, é de grande importância a análise do tema proposto, já que tem tornado frequente a incidência de casos envolvendo a alienação parental nas famílias e no poder judiciário.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o fenômeno do instituto da alienação parental e diferencia-lo da síndrome de alienação parental, pois trata-se de dois institutos distintos. Buscar ainda, distinguir a alienação parental do abandono afetivo, analisar as consequências psicológicas e jurídicas resultantes nas crianças e adolescentes, bem como as alterações legislativas ao decorrer do tempo. Vislumbra-se, contudo, se a nova lei da guarda compartilhada atuará como forma de redução da alienação parental instaurada no ambiente familiar, de maneira a reduzir os malefícios causados.

A técnica de pesquisa utilizada para análise do tema fundou-se na pesquisa bibliográfica e legislativa, por meio da leitura de livros, artigos, pesquisas digitais, além das referências doutrinárias como: Richard Gardner, Analícia Martins, Denise Maria Perrisini da Silva, Maria Berenice Dias, dentre outros.

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho consistiu-se no método histórico, já que discorre sobre uma análise das legislações ao longo do tempo, permitindo a comparação das transformações legislativas e sociais. E também, o método indutivo, pois parte se da premissa da análise do geral acerca das mudanças nas legislações até se chegar ao estudo específico da alienação parental.

Dessa maneira, por se tratar de dois novos institutos relevantes no Brasil, se faz necessário que seja elaborado considerações a respeito do tema, com a finalidade de trazer esclarecimentos em relação ao assunto estudado, no intuito de amenizar a incidência do fenômeno da alienação parental e buscar uma efetiva reestruturação familiar.

## 1 ALIENAÇÃO PARENTAL: NOTAS INTRODUTÓRIAS

A síndrome da alienação parental consiste no ato do pai ou da mãe, interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, treinando-a para que rompa os laços afetivos com o outro cônjuge e crie fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele.

Em 1985, o psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner (1985, p.2), definiu a SAP<sup>1</sup> como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O fenômeno da síndrome da alienação parental é frequente nas separações, onde produz efeitos traumáticos acompanhados de sentimentos de abandono, traição e rejeição. No momento da separação do casal, inicia-se um processo de desmoralização e destruição dos sentimentos que a criança gerou por um dos cônjuges.

Os filhos são levados a criar o sentimento de ódio por um dos genitores, pois é a forma encontrada pelo outro para amenizar a dor, a revolta, o abandono, a decepção por ter acreditado que aquele amor daria certo e o fazia sentir-se bem, feliz, e agora, não mais, terá aquela pessoa ao seu lado. O sentimento de vingança e raiva, dominam o ex-cônjuge abandonado, a ponto de

---

<sup>1</sup> SAP é definida como a síndrome da alienação parental.

querer afastar o filho do convívio com o genitor, a fim de romper todos os laços afetivos, para que tenha a sua dor amenizada.

Percebe-se que a alienação parental envolve mais questões psicológicas com consequências jurídicas. O genitor abandonado usa o filho como um objeto, a fim de atingir o outro. Causando danos ao filho, assim como ao outro genitor.

O alienador, na maioria das vezes, a mulher<sup>2</sup>, faz uma verdadeira campanha para desmoralizar o outro, afastar o sentimento de respeito, admiração, amor que o filho possui pelo seu outro genitor, a ponto da criança se perder em meio aos seus próprios sentimentos, angústias, medos, temores e passar a criar uma visão totalmente distorcida daquilo que outro possui, e até mesmo ir se distanciando da presença de aquele que um dia era considerado como o seu herói, o seu espelho e deixa de acreditar em tudo aquilo que presenciou, devido às falsas memórias que o alienante vai aos poucos introduzindo seu no dia a dia por meio de mentiras.

O desejo de vingança tem levado ao crescimento, do número de casos na justiça, de alienação parental. Uma realidade triste para a sociedade, certo modo, até mesmo um retrocesso, diante de tantas lutas que foram travadas para que se pudesse conquistar mais direitos. Nasce uma geração de crianças e adolescentes que não acreditam mais na figura paterna como o herói de contos de fadas que estarão sempre por perto para lhe proteger, cuidar, amar e a figura materna que envolve os filhos de amor, obediência, diálogo e zelo.

Os pais esquecerem de colocar os filhos em primeiro lugar acima de tudo e passaram a colocar o seu próprio sentimento e a dor, na frente deles.

Desta forma, o presente trabalho tem o objetivo de, por meio de análises em obras específicas sobre alienação parental que cuidam de conceitos, origens, as formas e consequências, demonstrar quais são as implicações na esfera jurídica e na formação psicológica e social gerados nessas crianças e adolescentes.

---

<sup>2</sup> Há uma tendência, nas decisões judiciais ser concedido a guarda dos filhos às mulheres, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentam uma larga diferença entre o número de guardas concedidas pelo Judiciário a pais e mães. No ano de 2014, no Brasil, foram concedidas 8.069 guardas aos pais, enquanto que no mesmo ano foram concedidas 124.951 guardas às mães. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/regciv/default.asp?t=3&z=t&o=1&u1=1&u2=1&u3=1&u4=1&u5=1&u6=1>>. Acesso em 26 abr. 2016.

Uma vez que, se trata de um fenômeno que nasce das separações e desencadeia disputas no judiciário brasileiro pelas guardas dos filhos.

Por se tratar de um momento delicado para as partes envolvidas na dissolução da sociedade conjugal e tendo que lidar com o problema da disputa pela guarda dos filhos acaba resultando em diversos conflitos. Todavia, se esses conflitos não forem corretamente corrigidos e sanados, podem ocasionar prejuízos e danos irreversíveis para as partes envolvidas e a família de modo geral.

### **1.1 Panorama Histórico das Previsões Legislativas no Brasil**

Desde que as separações conjugais passaram a existir na sociedade, começaram a surgir conflitos derivados do rompimento da relação conjugal do casal, abrindo espaço para o desenvolvimento da alienação parental. O crescente número de separações, aumentou-se a ocorrência de disputas pela guarda dos filhos.

Ao longo do tempo, constatou-se a preferência materna na atribuição da guarda dos filhos, após a dissolução do casamento e da união estável. Essa postura obtida, pelos tribunais, em se dar maior preferência aos cuidados dos filhos entregando a guarda às mães, veem desde antigamente. Isso porque, a tradição patriarcal e a formação católica, ajudaram nas sociedades ocidentais, a definirem uma estruturação rígida dos papéis sociais de homens e mulheres dentro das famílias e na sociedade.

Tempos atrás os papéis eram bem definidos, as mulheres eram submetidas aos cuidados com os filhos, enquanto aos homens caberiam o sustento econômico da família.

Nesse sentido, afirma Muzio (1998, p.166), “ser mãe e pai implica apropriar-se de um papel social construído historicamente [...]”.

A legislação civil brasileira, ao longo do tempo, trouxe um tratamento desigual entre homens e mulheres na esfera conjugal e foi estendido aos direitos e deveres de pais e mães.

A igualdade jurídica foi reconhecida no Brasil, a partir da Constituição Republicana de 1891, e permaneceu mantida pelas Constituições posteriores. A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art.5º, a regulamentação que dispõe: “todos são iguais perante a lei não devendo haver nenhuma discriminação de qualquer natureza”.

O Código Civil brasileiro de 1916, trazia a ideia do matrimônio como base da família. O Casamento era algo indissolúvel e a família deveria ser constituída por meio dele. Reconhece-se a superioridade do homem em relação a mulher, tornando-o o único responsável pela sociedade conjugal, incumbindo a ele tomar todas as decisões sobre o domicílio do casal e administração dos bens. As mulheres deviam obediência aos seus maridos sendo consideradas como relativamente incapazes para atos da vida civil. Desta forma, nota-se que o Código Civil de 1916, procurava preservar a família.

Tão somente, com a aprovação da Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, passou a ser possível o rompimento do vínculo conjugal, modificando a denominação do ato jurídico de “desquite” para “separação judicial”. Em relação à posse e guarda dos filhos menores de idades, disciplinou o artigo 10 da Lei nº 6.515 de 1977:

Art. 10 – Na separação judicial fundada no caput do art.5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que não houver dado causa.

§1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que tal situação possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

Nota-se que permaneceu inalterável a ideia de que as mulheres seriam mais aptas aos cuidados dos filhos do que o homem, pois, conforme disciplinou a lei, se ambos os cônjuges deram causa para a dissolução da união conjugal, a guarda dos filhos menores ficará em poder da mãe. Apesar dos avanços legislativos trazidos pela Constituição Federal de 1988, a prevalência materna quanto aos cuidados dos filhos ainda se sobressai e predomina em disputas de guardas.

Foi assim que se passou da preferência materna para a doutrina do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Surgiram questionamentos sobre a causa, razões e circunstâncias que levam o genitor seja, pai ou mãe, a interferir na

relação de afeto para com o outro. Diante disso, levante-se a dúvida, como os pais devem criar os seus filhos, sobre isso traz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226º §5º, que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, logo não compete ao Estado interferir nesse diálogo. É vedado ao Estado, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É importante frisar que não compete ao Estado impor ao indivíduo uma melhor forma de criar um filho. Os pais deverão criar e educar os seus filhos, com base naquilo que aprenderam e vivenciaram no convívio com os mais velhos, já que não há uma escola que se ensine a como ser pai ou mãe, será com o passar do tempo e com os erros que aprenderão qual é a melhor forma de agir em relação a criação. É natural que surjam medos, angustias, medos, mas de acordo com o ensinamento sobre o que é certo ou errado, irá se moldando a criança. O Estado não irá interferir e mediar em situações que ao ver da sociedade sejam condutas erradas, pois a criação dos filhos compete exclusivamente aos seus pais.

O caput do art.227º da Constituição Federal de 1988, estabelece aquilo que é direito dos filhos e dever dos pais:

Art.227º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, sob o prisma de que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo exclusivamente aos pais à criação e educação dos seus filhos, se porventura, houver qualquer violação ao direito às crianças e adolescentes de ter garantida a convivência familiar, em especial com os seus genitores, haverá intervenção estatal e punição por parte do Estado, pois os pais deixaram de cumprir o estabelecido com absoluta prioridade pela Carta Constitucional.

Assim, a alienação parental compreende-se na obstrução do direito à convivência familiar, sendo verdadeira violação ao dever que os pais possuem,

conforme determinado pela Constituição Federal, de assegurar à criança ou adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Relevante destacar que o constituinte determinou como regra a não interferência do Estado frente as escolhas de criação e educação por parte dos pais, conferiu-lhe apenas conforme disposto em lei, o dever de assegurar todos os direitos à criança ou adolescente. Desta forma, o Estado se preocupou em dizer aos pais aquilo que eles não devem fazer.

Diante da necessidade de uma norma regulamentadora acerca do tema exposto, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a lei nº 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental. Os magistrados passaram a se deparar com a possibilidade da existência da alienação parental em litígios que envolvem a guarda e o direito de convivência do menor com o outro genitor, tendo que tomar muita cautela ao analisar cada caso, pois qualquer alegação contra um dos genitores pode ser mentirosa ou verdadeira as acusações recebidas. Como bem esclarece Maria Berenice Dias, (2010, p.456):

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Desta maneira, todo cuidado ao caso concreto é imprescindível. Para que se possa auferir a existência da alienação parental é importante analisar o que dispõe o art.2º da Lei 12.318/10:

Art.2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se, portanto, de atuação do alienador de forma a depreciar os atos de um dos genitores, buscando confundir a formação da percepção social da criança ou adolescente, induzindo ao afastamento do bom convívio entre eles.

Nesse sentido, andou bem o legislador ao conceituar a alienação parental, uma vez que se utilizou de noções meramente exemplificativas e tocando nos pontos principais.

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias, (2010, p. 455-456), afirma que:

[...] muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Desta maneira, o alienador, aproveita-se da fragilidade e confiança do menor para lhe inserir falsas memórias, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos em relação ao outro genitor. Tal conduta, compreende-se, de fato, em uma forma de alienação parental que pode ser praticada de diversas maneiras e conseqüentemente pode vir a instaurar a síndrome da alienação parental.

## **1.2 Questões Terminológicas**

É importante ressaltar a diferenciação acerca do fenômeno da alienação parental de maneira detalhada por meio de conceitos e formas, e que pode apresentar como consequência a instalação da síndrome de alienação parental

(SAP). Seguem abaixo, esclarecimentos desses fenômenos que são confundidos como uma mesma coisa.

### **1.2.1 Alienação parental e a síndrome da alienação parental**

Como bem elucidada a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007, p.7), primordial diferenciar o processo de alienação parental da Síndrome da alienação parental (SAP), dado que

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Ainda buscando demonstrar a diferenciação entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, Gardner (1998, p.28), vislumbra:

Há aqueles que utilizam o termo alienação parental em vez de síndrome da alienação parental. Geralmente se trata de indivíduos que sabem da existência da síndrome de alienação parental, mas querem evitar utilizá-la, pois pode ser considerado em alguns círculos como sendo “politicamente incorreto”. Mas estão, basicamente, descrevendo a mesma entidade clínica (...). Infelizmente, a substituição do termo alienação parental por síndrome de alienação parental apenas resulta em confusão. Alienação parental é um termo mais geral, enquanto síndrome de alienação parental é um subtipo muito específico de alienação parental. A alienação parental possui muitas

causas, por exemplo, a negligência parental, o abuso (físico, emocional e sexual), abandono, e outros comportamentos parentais alienadores. A síndrome de alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação parental e contribuições da própria criança, e é encontrado quase que exclusivamente no contexto de disputas pela custódia dos filhos. É esta combinação particular que justifica a designação síndrome de alienação parental.

Constata-se que, embora sejam dois conceitos conexos, a alienação parental e síndrome da alienação parental não se confundem.

A alienação parental é uma prática feita pelo alienador que tem o intuito de interferir na relação afetiva paterno-filia, pode-se dar por meio de diversas maneiras, como por exemplo, o impedimento ao exercício do direito de visitas, agressão verbal ao genitor por meio de palavras insidiosas, criação de falsas percepções da realidade na criança, induzimento a ideia de abandono por parte do outro genitor, entre outros. Se houver uma intervenção por parte do Estado, dentro do tempo, os efeitos desses atos podem ser diminuídos na criança ou adolescente, a ponto de, até mesmo, não chegar a perder o vínculo afetivo entre pai e filho.

Contudo, se as consequências desses atos se efetivam, resultam na síndrome de alienação parental decorre, segundo Gardner (1999, p.08), por meio de uma campanha de difamação que a criança ou adolescente pratica contra um dos genitores, sem haver justificativa para tal ato. Há uma programação da criança para que ela venha a rejeitar ou, até mesmo, odiar um dos genitores.

A síndrome da alienação parental é uma patologia psíquica grave que atinge o genitor ao qual possui intenção de destruir o vínculo afetivo da criança com o outro, por meio de manipulação.

Observa-se a instauração da SAP, a partir da conduta do alienador que se encontra mais próximo à criança ou adolescente, mantendo a “aparência” de sempre estar disponível a auxiliar na aproximação da criança com o outro genitor, oferecendo visitação em juízo, sob o prisma do bem-estar e interesse da criança, sempre em primeiro lugar. Contudo, tal comportamento se apresenta com a intenção clara e específica de exercer um controle sobre a criança, fazendo com que ela pense, sinta e aja, de acordo com a vontade e pensamento do genitor alienador. Dessa forma, o alienador deseja passar uma imagem de pai ou mãe compreensível,

prestativo com a pura finalidade de ajudar o filho a ter um bom relacionamento com o ex companheiro, quando na verdade, o seu único objetivo é impor obstáculos a fim de impossibilitar ou dificultar um bom convívio entre a criança e o outro genitor afastado.

O alienador costuma utilizar algumas frases comuns para persuadir a criança acreditar naquilo que diz, como por exemplo: “tenha cuidado ao sair com seu pai ou mãe”, “ele (a) deseja tirar você de perto de mim”; “seu pai abandonou você”; “seu pai é vagabundo”; “cuidado com seu pai ele pode querer abusar de você”; e assim por diante. Percebe-se, nitidamente, que o genitor alienador busca manchar a reputação do genitor afastado, por meio da prática de tais atos.

Sendo assim, essa visão distorcida da realidade ao qual é inserido, dia a dia, na cabeça da criança acarretará na perda do respeito obtido pela figura do genitor afastado, o sentimento de amor é transformado em medo, ansiedade, angústia diante a presença do seu genitor. A criança aos poucos começa se distanciar do outro genitor, ao ponto de se tornar um estranho para ela.

A respeito da incidência da SAP, no Brasil, não existe índices oficiais sobre o fato, uma vez que, a síndrome da alienação parental não foi registrada nos catálogos e códigos internacionais de doenças. Também, contribuem para isso o fato de que os processos que incidem tal fenômeno correm nas Varas de Família e Infância e Juventude, em segredo de justiça, logo as informações contidas ali são sigilosas. Logo, em consequência da falta de profissionais aptos a diagnosticar no caso em concreto a incidência da SAP, muitos casos passam despercebidos pelo Poder Judiciário.

A síndrome da alienação parental pode se desenvolver na criança ou adolescente, em três níveis ou estágios: leve, médio e grave. No nível leve a criança apresenta manifestações superficiais, começando a perceber os mecanismos utilizados pelo alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda possui relação afetiva com o outro, quer estar próxima e ter contato com ele. No nível médio os sintomas passam a ser mais evidentes, a criança sente-se confusa em meio aos seus sentimentos em relação ao outro genitor, devido a interferência do alienador, passando a assumir certa distância em relação ao outro, havendo reluta em ir nas visitas determinadas, possui um olhar denegritório em relação ao pai

e toma a postura de evitá-lo. Mas, ao ser afastada de perto do alienador, seja pai ou mãe, ela fica mais tranquila e se aproxima do outro genitor. E por último, é o nível grave, nele desaparece a contradição de sentimentos e a criança rejeita completamente o outro genitor, a ponto de odiá-lo. Sem dúvidas esse é o nível mais prejudicial para a criança, já que ela passa a ter as mesmas atitudes do alienador, se recusando a estar perto do outro genitor, dialogando com ele usando de palavrões e chingamentos, exprimindo emoções não verdadeiras, criando falsas memórias e manipulando informações. A criança passa a inventar fatos que não aconteceram, e o mais grave disso tudo, são os relatos imprecisos de que sofreu agressão física ou moral, ou, molestação sexual por parte do outro genitor. O alienador e criança dividem fantasias paranoides com relação ao outro, a tal ponto, de acreditarem verdadeiramente naquilo que relatam para outras pessoas.

Dessa maneira, a SAP danifica o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente, porque ela passará uma boa parte da sua vida acreditando naquilo dito pelo alienador e odiando o outro genitor. E depois pode acabar descobrindo que tudo aquilo, não passou de uma manipulação, e o ódio acabará se invertendo para a figura do genitor alienador.

Salienta-se, portanto, que o tempo é um inimigo implacável. É com o decorrer do tempo que o alienador ganha êxito em programar a criança contra o outro genitor, a ponto de o próprio filho passar a difamar o genitor alienado, por meio de informações inverídicas. Se nenhuma ajuda for dada a essa família em momento preciso, a situação só tende a piorar.

Percebe-se, assim, a importância de se verificar o mais rápido possível a incidência da alienação parental, ou até mesmo a síndrome da alienação parental, com o propósito de agir de forma rápida e eficaz, para minimizar os danos resultantes em crianças e adolescentes envolvidas, e garantir uma relação de afetividade com o genitor alienado.

### **1.2.2 Alienação parental e o abandono afetivo**

Observa-se, que nos últimos anos, veem aumentando o número de casos julgados pelos tribunais, envolvendo à falta de afetividade entre os membros familiares. O abandono afetivo passou a ganhar destaque no ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de um tema complexo e delicado, pois está se lidando com os valores e sentimentos que regem uma família. Assim, o abandono afetivo é caracterizado pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos.

De modo geral, o abandono afetivo, assim como a alienação parental, acontece após a separação do casal, onde fica estabelecido que a guarda do filho ficará com um genitor, na maioria das vezes, à preferência é dada as mulheres. Enquanto, o outro genitor assume vários deveres e obrigações perante o ordenamento jurídico e passa a abster-se da prática de tais atos.

O papel do genitor que não ficou com a guarda da criança não é apenas o imposto por lei, em prestar alimentos mensalmente e realizar as visitas. Além disso, o principal dever do pai/mãe é participar do desenvolvimento do filho e construção da sua personalidade. Os filhos se espelham nos pais, almejando se tornar aquilo que eles são hoje.

De acordo com Maria Berenice Dias, (2009, p.388):

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Daí decorre a importância da convivência familiar, os pais devem estar presentes no desenvolvimento dos filhos e participando da sua formação. No dia a dia, nascem os verdadeiros sentimentos de amor e carinho, preocupação, zelo enriquecendo a relação afetiva entre eles.

É indispensável a presença de ambos, pai e mãe, na formação do caráter do filho. As crianças que recebem amor, desde de cedo, passam a transmitir isso as outras pessoas que não o tem. Caso contrário, se tornam crianças frias,

amarguradas, rancorosas que não conseguem ter um bom convívio com outras crianças e acabam perdendo parte ou toda a infância por estarem submersas em sentimentos ruins, devido uma má convivência familiar, conturbada e traumática.

Vislumbra-se, por vezes que, o genitor que não possui a guarda do filho, acaba casando-se novamente, constituindo uma nova família e em consequência disso, nascem novos filhos. Neste momento, se esquecem do filho pertencente a relação amorosa anterior, dando-lhe apenas o estabelecido por lei, materialmente, esquecendo-se do mais importante, à participação na vida desse filho. Com isso, à falta de amor e atenção para com o filho abandonado pode resultar em sintomas de rejeição, solidão, tristeza, entre outros.

Segundo, José Sebastião de Oliveira, citado por Aline Biasuz (2012. P. 126):

É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o "contribuinte" da felicidade de todos.

Desse modo, a ausência de um dos pais resulta na desestruturação familiar. A criança passa a conviver com apenas um dos genitores, geralmente, com a figura materna, desenvolvendo vários traumas emocionais.

Diante disso, uma discussão vem sendo levantada pela doutrina e jurisprudência, seria possível pensar em responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. A resposta encontrada é que seria possível haver a reparação pecuniária pelo abandono afetivo, já que todo ato ilícito praticado contra outrem é indenizável.

Entretanto, para que haja responsabilidade civil subjetiva por abandono afetivo é necessário demonstrar que um dos pais praticou uma conduta culposa consistente na omissão por parte de um dos pais no dever de prestar a devida atenção ao menor, já que sem a culpa não haverá o dever de indenizar. O dever de

indenização por abandono afetivo requerer a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva sendo eles: conduta culposa, o dano, nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Uma vez que, existe o descumprimento dos deveres dos pais em relação aos filhos, resultando em danos aos filhos e estando presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, os pais deverão ser penalizados.

Nesse sentido, Aline Biasuz Suarez (2012, p. 240), pondera:

Na reparação civil por abandono afetivo, o bem jurídico tutelado primeiramente é a integridade psíquica e emocional do menor; num segundo plano é o desenvolvimento de sua personalidade, livre de máculas, traumas, memórias inefáveis, frustrações negativas, cultivações da autoestima e, por fim, libertação de patologias. Esta valoração tem como ponto de partida a dignidade da pessoa, passando pelos deveres inerentes ao poder familiar, a função da família, tendo como limite a doutrina constitucional da proteção integral, ou seja, melhor interesse da criança.

Portanto, quando um dos genitores se ausenta do convívio familiar e abstém-se em relação ao desenvolvimento do filho, comete uma conduta ilícita porque há a violação de direitos e deveres.

Dessa maneira, assim, que for constatado a presença de todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, interessa destacar qual será o valor a ser pedido em juízo, a fim de reparar todo o dano sofrido pela criança. Essa questão vem se tornando comum, nos juízos de família ou da infância e juventude, diante o crescimento do número de litígios sobre esse tema. Muito se discute sobre a monetarização do amor e a impossibilidade encontrada pelo poder judiciária em obrigar um pai ou a mãe, a amar o seu filho. Contudo, a razão do pedido formulado dentro da lide, é abster-se no conceito de ato ilícito, em conformidade com a doutrina diz que, a ninguém é dado o direito de causar dano outrem e se assim o fizer, terá que repará-lo para minimizar os danos sofridos.

O valor a ser apurado pelo magistrado, não busca substituir os laços afetivos na relação entre pai e filho, entretanto, por se tratar de uma ação reparatória moral, o valor dispendido tem a finalidade de diminuir a dor, angústia, solidão e o desamparo gerado por aquele que tinha o dever de cuidar. Todavia, além de reparar

o dano sofrido, há um aspecto relevante na ação reparatória, o seu caráter punitivo e preventivo, de modo a educar os pais para que procurem conviver efetivamente com seus filhos e almejem uma relação de afetividade próxima, e conseqüentemente não serão punidos pelo Estado pelo abandono.

Sobre esse tema, os tribunais de justiça ainda não adotaram um posicionamento unânime. Há uma divergência de decisões judiciais no Brasil, perante a indenização sobre abandono afetivo. A grande discussão entre os juristas é a seguinte questão: Como a Justiça irá obrigar os pais a amarem os seus filhos?

Diante disso, existe decisões positivas concedendo o direito de indenização para o filho que sofreu o abandono afetivo, sob o fundamento de que apesar do pai pagar regularmente a pensão alimentícia estipulada, faltava cumprir o dever de convivência familiar, logo entendendo o magistrado que não basta apenas conceder bens materialmente aos filhos, era necessário dar a eles à convivência afetiva entre pai e filho.

Nesse sentido, a decisão de um magistrado sobre um caso concreto aludiu que (2012, p. 108):

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Portanto, neste caso específico, o juiz ao prolatar sua decisão teve a intenção de demonstrar ao pai que não bastava apenas ele pagar alimentos ao seu filho, conforme estabelecido por lei. É imperioso destacar, que é competência de os pais amarem o seu filho participando do seu crescimento, pois se não tinha intenção de ser tornar pai deveria ter se precavido antes, agora cumpre obedecer aos deveres legais que lhe foram impostos, entre eles, o amor ao filho. Sob pena, de sofrer uma sanção punitiva por meio da indenização reparatória pelo abandono afetivo.

Por outro lado, há decisões negativas, no sentido de que não seria possível haver reparação pecuniária pelo abandono afetivo. No ano de 2006, houve um Recurso Especial nº 1.159.242, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, discorrendo sobre o tema, oportunidade pela qual o STJ não admitiu a responsabilização civil pela falta de afeto. Desta maneira, observa-se que existem posicionamentos, por parte dos tribunais de justiça dos dois lados, alguns juristas entendem que caberiam a reparação pecuniária por abandono afetivo, enquanto outros não.

Contudo, a tendência dos tribunais será pacificar o entendimento a favor da reparação pecuniária por abandono afetivo, em virtude de que a discussão não deve centralizar-se somente, em como o Estado deverá intervir na obrigação dos pais em amar os filhos. Se houver o descumprimento dos deveres legais, e vier a causar algum prejuízo moral, psicológico ou ético aos filhos, é um direito dos filhos procurarem o poder judiciário para reivindicar indenização por partes dos pais.

Em suma, o que tem buscado o poder judiciário e os órgãos de mediação é mostrar aos pais a importância do amor e cuidado com os filhos, devendo não apenas fornecer o que materialmente precisam, mas estarem presentes em suas vidas participando do dia a dia, das escolhas, dando conselhos e broncas. A convivência familiar permite que no futuro essas crianças se tornem adultos com bom caráter, pessoas honestas, trabalhadoras, sonhadoras e vencedoras daquilo que almejam.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho abordou as mudanças ocorridas nas previsões legislativas acerca da ocorrência do fenômeno do instituto da alienação parental, em razão do aumento no número de casos, derivados da dissolução conjugal. Buscou-se também, diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, onde frequentemente veem sendo tratada como um mesmo assunto, sendo que são dois institutos distintos. E ainda, distinguiu o abandono afetivo da alienação parental, esclarecendo questões pertinentes a responsabilidade civil derivada do abandono

afetivo, e como consequência a possibilidade de indenizações por danos materiais e morais resultantes.

Portanto, conclui-se a importância da família como alicerce para a sociedade. E diante disso, havendo a dissolução conjugal é necessário que os genitores busquem com maturidade resolver os conflitos oriundos dessa separação, a fim de que não respaldam nos filhos as decepções do rompimento amoroso. Dessa maneira, deverá recair sobre os genitores a responsabilidade de desempenhar o seu papel de pai ou mãe perante a formação social e psicológica das crianças, diante a sociedade.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069. Brasília, de 13 de julho de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em 05 mar. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Just.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei n.12.318**, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. 115 p.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar.2007.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 05 mar. 2016

GARDNER, Richard. **The parental Alienation Syndrome**. 2º edição. Cresskill, NJ: Creative Therapeuties inc. 1998, p. XXVIII.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. Ed. Juruá, 2012. P. 126

\_\_\_\_\_. **Lei do divórcio (Lei nº 6.515/77)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>> Acesso em 05 mar. 2016

MUZIO, A.P. **PATERNIDADE (ser pai)... Para que serve?** In.: SILVEIRA, P. (org). Exercício da paternidade. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998<sup>a</sup>. P 165-174.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A Alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação (Mestrado de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <  
File:C:/Users/Tatiana/Downloads/dissert\_simplificada\_mario\_h\_castanho\_DIREITO\_USP\_2012.pdf > Acesso em: 05 mar. 2016

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9057](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057)> Acesso em 12 mar. 2016

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 06 mar. 2016

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte, Del Rey, 2012. P. 108.

SILVA, Denise Maria Períssini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. Campinas: Armazém do Ipê, 2009. 149 p. (Coleção Armazém de bolso) ISBN 978-85-62019-02-9

SILVA, Mabel tibes da. **Abandono afetivo parental**. Disponível em:  
<<http://mabeltibes.jusbrasil.com.br/artigos/111192077/abandono-afetivo-parental>>  
Acesso em 13 mar. 2016

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. 222 p. ISBN 978-85-249-1625-0